

Do Deputado Alberto da Silva Azevedo
N. 853 de 1960 — Indicando ao Executivo, que no Grupo Escolar do Jardim Poeta, seja construído no Parque Boturuçu, às margens da estrada de São Miguel.

Do Deputado Osvaldo Santos Ferreira
N. 854 de 1960 — Indicando ao Executivo, medidas tendentes a regularizar os pagamentos das aulas extraordinárias devidas aos professores do ensino secundário do interior, evitando-se ainda futuros atrasos, como é o caso do Instituto de Educação "Dr. Francisco Thomaz de Carvalho", de Casa Branca, onde essas aulas não são pagas desde abril último.

N. 855 de 1960 — Indicando ao Executivo, pela Secretaria da Educação, maior rapidez na tramitação dos papéis afetos àquela Secretaria e dos quais são principalmente interessados, os professores do interior do Estado.

Do Deputado Lavínio Lucchesi
N. 856 de 1960 — Indicando ao Executivo, pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, auxílio a Prefeitura de Santa Fé do Sul na instalação de seus serviços telefônicos.

Do Deputado Mendonça Falcão
N. 857 de 1960 — Indicando ao Executivo, um empréstimo na importância de Cr\$ 2.000.000,00 a Prefeitura Municipal de Nova Granada, que apresenta um sério "deficit" orçamentário, impossibilitando o pagamento do funcionalismo municipal pelos meses de abril, maio e junho últimos.

EMENDAS

EMENDA N. 5 AO PROJETO DE LEI N. 672-60 (RG. 157-60)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Fica efetivado no cargo inicial da carreira de diretor do ensino secundário e normal o servidor que, a qualquer título, esteja desempenhando tais funções há mais de dois anos, ininterruptamente.

Sala das Sessões, 12 de julho de 1960.

(a) Costabile Romano

Justificativa

O servidor que já exerceu, por dois anos, as funções de diretor em estabelecimento de ensino secundário ou normal oficial, demonstrou, sem dúvida, qualidades e adquiriu experiência suficientes para justificar a sua efetivação no cargo.

A emenda proposta representa, pois, um ato de inteira justiça, ainda mais que o cargo de direção exige, de seu ocupante, não apenas conhecimentos teóricos mas — e aqui precisamente — maturidade e tirocinio que só o desempenho da árdua tarefa podem dar.

EMENDA N. 6, AO PROJETO DE LEI N. 672-60 (RG. 158-60)

Acrescente-se ao parágrafo 2.º do artigo 3.º:

e) Secretários, normalistas de estabelecimento de ensino secundário e normal oficial, com cinco (5) anos de exercício no cargo ou hum (1) no cargo de Direção.

Justificativa

Os secretários normalistas conquistaram o direito de inscreverem-se no concurso de ingresso ao Cargo de Diretores no ensino secundário e Normal e não é justo que este projeto de lei que visa a criação de cargos venha atingi-los diretamente, tirando-lhes direitos de há muito adquiridos.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1960.

(a) Fernando Mauro.

EMENDA N. 7, AO PROJETO DE LEI N. 672-60 (RG. 159-60)

Acrescente-se ao Artigo 3.º o seguinte parágrafo.

§ 3.º — Aos candidatos dos Concursos de Ingresso de Diretores do Ensino Secundário e Normal com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício no Quadro do Ensino e de dois (2) anos ininterruptos de exercício no cargo de Diretor em estabelecimento oficial de ensino secundário e normal, fica garantida a aprovação imediata, desde que, obtenham um total de noventa (90) pontos, assim distribuídos: 45 (quarenta e cinco) em cultura especializada e 45 (quarenta e cinco) em cultura geral, em um dos dois últimos concursos.

Justificativa

Os concursos foram realizados de maneira relativamente defeituosas. Tanto é verdade que além de vários projetos modificando o critério de julgamento dos concursos, o Senhor Governador envia esta mensagem de criação de cargos, prevê a modificação do provimento e estabelece ainda a nomeação interina de Diretores.

As médias 45 e 45 nas matérias do concurso, aqui propostas não representam nenhum favor. É exigência comum o cômputo de apenas 40% da nota total e aqui propomos quase 50%.

Com a aprovação deste projeto de lei, direitos adquiridos da maioria dos servidores, com mais de cinco (5) anos de inestimáveis serviços a causa da educação são postos de lado e preteridos por recém formados que não possuem nenhuma experiência e que entra em choque com a portaria ministerial n. 950-54, que exige do Diretor dois (2) anos pelo menos no magistério ou de Direção.

Sala das Sessões, ... de julho de 1960.

(a) Fernando Mauro.

EMENDA N. 8, AO PROJETO DE LEI N. 672, DE 1960 (RG. N. 160-60)

Acrescente-se ao artigo 3.º: parágrafo 2.º, letra "e":

Secretários efetivos com mais de dois anos de direção a qualquer título.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis.

Justificativa

Os secretários de estabelecimento de ensino secundário e normal são admitidos pela lei em vigor nos concursos para provimento do cargo de Diretor, desde que tenham mais de um ano de direção a qualquer título.

Nada mais justo do que assegurar-lhes o mesmo direito para o Concurso que se realizar na vigência desta nova lei, ao menos para o primeiro deles. Aliás, o artigo 6.º deste projeto, já admite, em seu parágrafo único, a designação de secretário de estabelecimento de ensino secundário ou normal, para responder pelo expediente da direção.

EMENDA N. 9, AO PROJETO DE LEI N. 672-60 (RG. N. 161-60)

Acrescente-se ao Artigo 1.º:

§ 1.º — Fica criado no Quadro de Ensino, Parte Permanente II 1 (um) cargo de Diretor Superintendente, referência "61", que será lotado no Instituto Feminino de Educação "Padre Anchieta", nesta Capital, de livre provimento do Governador do Estado.

§ 2.º — O cargo de Diretor Padrão "V", lotado naquele estabelecimento de Ensino, será extinto na sua vacância.

Justificativa

A presente emenda visa sanar uma falha há muito existente, pois aquela casa de ensino, pela sua importância e pela sua própria constituição como Instituto Autônomo, requer, por direito e necessidade, que se efetive a medida pleiteada.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1960.

(a) Athlé Jorge Coury

EMENDA N. 10 AO PROJETO DE LEI N. 672-60 (R.G. n. 162-60)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Ficam efetivados, a juízo da Secretaria de Educação, os atuais ocupantes de cargos de direção de Estabelecimentos do Ensino Secundário e Normal, designados a instalar e dirigir estes estabelecimentos, desde que estejam em exercício na data da promulgação da presente lei, que sejam funcionários efetivos e que preencham as condições estabelecidas pelas legislações federal e estadual para o provimento de tais cargos.

§ 1.º — Dentro de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, os ocupantes de que trata o artigo anterior deverão optar requerendo ao Secretário da Educação os favores da presente lei.

Justificativa

Com o crescente desenvolvimento da rede escolar, viu-se o Governo a par com problemas de difícil solução, qual seja o da direção de estabelecimentos criados. Aos professores secundários no exercício de suas funções realmen-

te não interessava o encargo, em virtude da diminuição dos proventos mensais. De forma que, os que aceitavam a incumbência, ou sacrificavam, até bem pouco tempo, o orçamento doméstico, ou passavam a perceber os mesmos estímulos com acréscimo evidente de responsabilidade.

Não será justo agora, com a nova estrutura dada à iniciação da carreira, movimentando os próprios cargos, relegarmos os denodados servidores, objeto desta proposição à simples volta aos seus antigos postos, o que constitui mesmo uma diminuição. Usá-los e despresá-los depois, não seria a melhor doutrina. Aliás, a medida não se reveste de característica de precedente, visto como, em várias épocas anteriores verificaram-se casos idênticos.

Acresce ainda, salientar que a própria Secretaria da Educação, autoridade máxima, é quem irá julgar na seleção para o aproveitamento dos mais capazes e que deram prova suficiente da capacidade funcional.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1960

(a) Israel Dias Novais

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N. 617, DE 1960

Requeiro, nos termos regimentais, ao Poder Executivo, através da Secretaria da Educação, as seguintes informações:

1.º — Com base em que alegações foi negada a instalação do Colégio Estadual de Sertãozinho, criado pela Lei n. 40.933, de 3 de setembro de 1957?

2.º — Os dados sobre população escolar de Sertãozinho contidos no Processo 7118-60 foram colhidos onde, em que data e a que período se referem?

3.º — O diretor do Ginásio de Sertãozinho, prof. Roberto Zanuto Desidério, foi ouvido naquele Processo? Em caso afirmativo, quais foram as informações que prestou?

4.º — De acordo com eventuais planos existentes na Secretaria da Educação, para quando está prevista a instalação do Colégio Estadual em Sertãozinho?

5.º — Foram instalados, nos últimos anos, Colégios Estaduais em outras cidades, criados por Lei posteriores à Lei n. 40.933, de 3-9-57? Quantos e em que cidades?

Sala das Sessões, 7 de julho de 1960.

(a) Leoncio Ferraz Júnior

Justificativa

O município de Sertãozinho, através de suas forças mais representativas, conseguiu a criação de um Colégio Estadual para a cidade, em 1957. Até agora, porém, o estabelecimento não foi instalado e, ao que consta, sob a alegação de que não há população escolar suficiente. Ora, tal afirmativa carece de qualquer fundamento, porque o Colégio atenderia não apenas aos estudantes da cidade, como também de Pontal e Ribeirão Preto (excedentes) e ainda de Barrinha.

Tendo em vista que o prof. Roberto Zanuto Desidério, diretor do Ginásio local, e vários vereadores, entre os quais o prof. Luiz Fernandes, vêm lutando intensamente para conseguir que o Estado cumpra a lei 40.933, de 3-9-57, apresentamos o presente Requerimento, porque não se explica a omissão das autoridades, em assunto de tamanho interesse para o município de Sertãozinho e cidades vizinhas.

REQUERIMENTO N. 618, DE 1960

São Paulo, 7 de julho de 1960

Sr. Presidente

Requeiro na qualidade de Presidente da Comissão Especial para se dirigir a Santa Fé do Sul e estudar o problema criado com a luta entre arrendatários e proprietários de terras naquele município, suas origens, motivos determinantes do atentado contra o Sr. João Corrêa Neto e as prováveis consequências do fato, cujo requerimento tomou o n. 1367/59, a prorrogação do prazo da mesma, por 30 dias.

Atenciosamente

(a) Luciano Lepora — Presidente da Comissão.

REQUERIMENTO N. 619, DE 1960

Nos termos regimentais requeremos ao Poder Executivo as seguintes informações:

1.º — Quais os motivos da indiferença das Secretarias de Estado e demais órgãos auxiliares do Governo Estadual, no encaminhamento de reivindicações de municípios paulistas?

2.º — Tem ciência o Sr. Governador do Estado de que, após os despachos favoráveis de S. Exa. aos pedidos feitos pelos Srs. Prefeitos Municipais, perdem-se na burocracia das Secretarias e demais órgãos auxiliares do Governo Estadual, e ficam sem solução, causando dano prejuízos incalculáveis aos municípios paulistas?

Justificativa

O requerimento em apreço tem por finalidade chamar a atenção do Exmo. Senhor Governador do Estado, sobre o que está ocorrendo em suas Secretarias e demais órgãos auxiliares, conforme fez público um jornal desta Capital (Diário de São Paulo) de 8.7.1960, de um protesto do Sr. Cid de Azevedo Marques, DD. Prefeito Municipal de Americana, contra a indiferença dos órgãos estaduais para com os pedidos por ele encaminhados e já com despachos favoráveis de S. Exa.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1960.

(a) Mendonça Falcão

PARECERES

PARECER N. 1.271, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.950, de 1959
Ao Projeto de Lei n. 1.950, de 1959, de autoria do nobre deputado Bento Dias Gonzaga, aprovado em discussão única, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Tenda Espírita "Pai Benedito", com sede em Jundiá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Essa o nosso entendimento.

Sala das Comissões, em

(a) Costabile Romano — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 12 de julho de 1960.

(a) Leoncio Ferraz Júnior — Bravo Caldeira — Arruda Castanho — Costabile Romano — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.272, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.974, de 1959
O Projeto de lei n. 1.974 de 1959, aprovado em discussão única, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Motonistas Profissionais do Serviço Público do Estado e Município de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Essa o nosso parecer.

Sala das Comissões em

(a) Arruda Castanho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 12 de julho de 1960.

(a) Leoncio Ferraz Júnior — Bravo Caldeira — Arruda Castanho — Costabile Romano — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.273, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 2.001, de 1959
Dê-se a seguinte redação final ao Projeto de lei n. 2.001, de 1959, aprovado em discussão única sem emendas:

"Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Hospital Dr. Adolfo Lezert de Menezes para Doenças Mentais e Nervosas, com sede na cidade de São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Essa o nosso parecer.

Sala das Comissões em

(a) Arruda Castanho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 12 de julho de 1960.

(a) Leoncio Ferraz Júnior — Bravo Caldeira — Arruda Castanho — Costabile Romano — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1.274, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 24, de 1960
Ao presente Projeto de lei n. 24, de 1960, de autoria do nobre deputado Jairo Azevedo, aprovado em discussão única, sugerimos a seguinte redação:

"Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Espírita Beneditante Dr. Adolpho Bezerra de Menezes, com sede nesta Capital.